



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 709/2025

Processo Número: **26375/2025** | Data do Protocolo: 04/08/2025 16:17:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003800380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Genética Preventiva, destinado ao diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Estadual de Genética Preventiva, com a finalidade de promover o diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei:

I - Entende-se por neoplasia maligna, também conhecida como câncer, o tumor derivado do crescimento anormal e descontrolado de células com potencial para invadir tecidos e órgãos próximos, além de se espalharem para outras partes do corpo.

II - Entende-se por neoplasia maligna hereditária aquela causada por mutações genéticas herdadas, que aumentam significativamente o risco de desenvolvimento de determinados tipos de câncer.

III - Entende-se por teste de mapeamento genético o procedimento destinado à identificação e análise do material genético de um indivíduo para localizar genes específicos e suas variantes associadas a riscos aumentados de doenças.

Artigo 3º - São diretrizes do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I - A garantia de acesso gratuito e universal a testes de mapeamento genético e acompanhamento médico especializado;

II - A prioridade de atendimento de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas com base em critérios clínico-genéticos;

III - O acompanhamento médico antes e após os testes de mapeamento genético;

IV - A inclusão de abordagem psicossocial, com suporte psicológico aos pacientes e familiares em todas as etapas do processo de testagem, diagnóstico e tratamento;

V - A observância dos princípios da bioética, com foco em consentimento informado, autonomia do paciente e não discriminação;

VI - A proteção da privacidade e do sigilo das informações genéticas;

VII - A criação de Registro Estadual de Neoplasias Malignas Hereditárias;

VIII - A integração com os sistemas de informação em saúde, visando ao monitoramento, avaliação e aprimoramento das ações do programa;

IX - A promoção de ações educativas sobre o diagnóstico precoce de neoplasias malignas para a população;

X - A formação continuada dos profissionais de saúde.

Artigo 4º - São objetivos do Programa Estadual de Genética Preventiva:

I - Identificar a predisposição genética de indivíduos com histórico familiar de neoplasias malignas;





- II – Permitir diagnóstico precoce e adoção de medidas preventivas e terapêuticas adequadas;
- III – Reduzir a mortalidade por neoplasias malignas;
- IV – Promover o acesso equitativo a testes de mapeamento genético;
- V – Ampliar o conhecimento da população sobre os fatores genéticos relacionados ao câncer, promovendo a educação em saúde e o autocuidado;
- VI – Apoiar os municípios na capacitação de seus profissionais de saúde na área de genética oncológica e oncologia preventiva;
- VII – Fortalecer a rede de atenção oncológica com enfoque na medicina personalizada e na prevenção de cânceres hereditários;
- VIII – Contribuir para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, a partir dos dados obtidos com o mapeamento genético e registros estaduais.
- IX - Estimular à pesquisa científica em genética e oncologia preventiva.

Artigo 5º - Os testes de mapeamento genético previstos nesta Lei serão destinados, prioritariamente, a indivíduos com histórico familiar de:

- I – Câncer de mama;
- II – Câncer de ovário;
- III – Câncer de cólon não polipose;
- IV – Câncer medular de tireoide;
- V – Câncer de próstata;
- VI – Câncer gástrico;
- VII – Câncer renal;

§ 1º - Os tipos de neoplasias malignas hereditárias e os critérios de priorização poderão ser ampliados por ato do Poder Executivo, com base em evidências científicas e diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

§ 2º - A prioridade de atendimento considerará, entre outros critérios, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, a ocorrência de múltiplos casos na família e o diagnóstico de câncer em idade precoce, seja no paciente ou em seus familiares.

§ 3º - Os testes de mapeamento genético deverão ser realizados por laboratórios credenciados ou vinculados à rede estadual de saúde, com garantia de acompanhamento médico e genético.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo instituir o Programa Estadual de Genética Preventiva, destinado ao diagnóstico precoce de neoplasias malignas hereditárias, por meio da oferta gratuita de testes de mapeamento genético, no Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço está em conformidade com as disposições do





Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

O câncer é uma das principais causas de morte no mundo, caracterizando-se como uma doença genômica resultante de múltiplas alterações cumulativas no material genético das células ¹. Essas modificações envolvem diversos genes, que, quando mutados, podem desencadear o desenvolvimento tumoral. Em especial, as síndromes de câncer hereditário, causadas por mutações transmitidas de geração a geração, apresentam um impacto significativo no desenvolvimento precoce e no risco aumentado de diversos tipos de câncer, como os de mama, ovário, cólon, tireoide, próstata, estômago e rim ².

O reconhecimento e a identificação dos genes envolvidos nessas neoplasias malignas hereditárias são essenciais para o diagnóstico precoce, o prognóstico mais favorável, o desenvolvimento de estratégias terapêuticas personalizadas, a redução da mortalidade e a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Deste modo, o Programa Estadual de Genética Preventiva visa justamente a oferta gratuita e universal de testes de mapeamento genético, garantindo acesso equitativo às populações com risco hereditário. Tal iniciativa está alinhada às políticas públicas de saúde que priorizam a prevenção e as boas práticas da genética clínica.

Portanto, o Projeto de Lei em comento é de grande relevância social, pois contribui para a redução da incidência e da mortalidade por neoplasias malignas, promovendo justiça social e incentivando a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico no campo da genética médica no Estado de São Paulo.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/como-surge-o-cancer#:~:text=O%20c%C3%A2ncer%20surge%20a%20partir%20de%20uma,transformar%20as%20c%C3%A9lulas%20normais%20em%20c%C3%A9lulas%20cancerosas>. Acesso em 18 jul. 2025.

² Disponível em: <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/1619/963>. Acesso em 18 jul. 2025.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340035003000360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **04/08/2025 15:51**

Checksum: **3585D761B1DC0738292EC8E79624A3E998BF74379A7AB6FEBB23F03FB5A8D419**

